



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005758-66.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, é embargado MARIA LUCIA FIGUEIREDO CAINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44910 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005758-66.2024.8.26.0562/50000

**EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS,**

EMBARGADA: MARIA LUCIA FIGUEIREDO CAINELLI

COMARCA: SANTOS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OBSCURIDADE NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 323/330), que, por votação unânime, negaram provimento ao recurso.

Sustentou a embargante, em suma, que houve **obscuridade** no julgado, ao argumento de que não houve análise acerca da aplicabilidade do TEMA 907 do C. STJ, visto que o titular do plano não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes da alteração do regulamento. No mais, afirmou ser necessária a existência de reserva matemática para o recebimento do montante pleiteado. Além disso, asseverou que houve violação às regras contidas nos arts. 3º, 17, 19, 21 e 68, LC 109/2001, assim como ao art. 489, §1º, IV, CPC e art. 884 e seguintes, CC.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é

a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Note-se que a questão atinente à análise da aplicabilidade do TEMA 907 do C. STJ se mostrava desnecessária, visto que, no caso em tela, não envolvia questão relativa ao início do recebimento do benefício complementar, mas sim a forma de cálculo do valor que deveria ser recebido pela beneficiária após o falecimento do participante.

Não se olvidou de destacar nesse particular, que o participante já se encontrava percebendo o benefício em comento, sendo certo que a beneficiária receberia montante inferior, de modo que, obviamente existiria reserva para que fosse paga a quantia devida à beneficiária.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, /7i DJU de 23.09.91).

Por fim, nega-se tenha havido violação às regras contidas nos artigos 3º, 17, 19, 21 e 68, LC 109/2001, assim como ao art. 489, §1º, IV, CPC e art. 884 e seguintes, CC.

Mais, creio seja necessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITANDO-OS.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora